



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008092-22.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MAYARA DOS SANTOS PEREIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.885
APELAÇÃO N° : 1008092-22.2024.8.26.0482
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE
APELANTE : UNIESP S.A.

APELANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO(A) : MAYARA DOS SANTOS PEREIRA VIANA
JUIZ : DR. FABIO MENDES FERREIRA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Uniesp Paga. Sentença de procedência em parte da ação quanto aos corréus Uniesp S.A. e Banco do Brasil e de extinção, sem resolução de mérito, quanto às corrés Fundação Uniesp Solidária e Universidade Brasil. Recursos apresentados pelos corréus. EXAME: preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada em razão da ausência de discussão sobre as regras do FIES. Interesse da União na causa não demonstrado. Impossibilidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual reconhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, diante da existência de relação de direito material entre o banco corréu e a parte autora, discutida nos autos. Recursos não acolhidos no mérito. Contratação do financiamento bancário pela parte autora que somente ocorreu em razão da promessa de pagamento das parcelas pela instituição de ensino. Coligação contratual reconhecida. Responsabilidade do banco corréu configurada, ainda que limitada aos efeitos da declaração de inexigibilidade dos débitos. Descumprimento de cláusulas contratuais pela estudante que justifique a negativa de pagamento do financiamento pela corré Uniesp S/A não demonstrado. Artigo 1º, §5º, da Resolução n. 38 de 2020 do Ministério da Educação, que dispõe sobre a suspensão de parcelas de contratos de financiamento estudantil devido à pandemia da COVID-19, expressamente estabelece a faculdade do estudante de solicitar a suspensão das parcelas do financiamento estudantil perante o agente financeiro. Ausência de autorização expressa de suspensão do pagamento de parcelas do financiamento pela instituição de ensino. Obrigação de quitação do financiamento estudantil foi assumida pela instituição de ensino requerida, de modo que não cabe o pedido de determinação para que a estudante realize adesão à transação prevista no artigo 5º-A, §4º, da Lei n. 10.260/2001. Manutenção da obrigação da ré de pagar as prestações do financiamento em razão do programa "Uniesp Paga". Dano moral caracterizado. Violação a direitos da personalidade decorrente da frustração da expectativa em relação ao pagamento do financiamento pela ré, além de cobranças e negativas indevidas. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00, fixado

pela r. sentença. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Matéria prequestionada. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 442/453, cujo dispositivo *estabeleceu “in verbis”*:

“(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação intentada por MAYARA DOS SANTOS PEREIRA VIANA em face de UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A para o fim de:

a) fixar à requerida UNIESP a obrigação de, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, promover a quitação ou exclusão do débito com o FIES do nome da autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$100.000,00;

b) condenar a requerida UNIESP ao pagamento à autora do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, ambos desde a data da sentença; e

c) condenar o requerido BANCO DO BRASIL S/A na obrigação de não fazer consistente em não debitar valores da conta corrente da autora para quitação do FIES, bem como em não proceder à inscrição de seu nome nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$100.000,00.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida

nos autos.

JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às requeridas FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e UNIVERSIDADE BRASIL com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Como ônus da sucumbência arcará a vencida UNIESP com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas pelos índices da correção monetária desde os desembolsos e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, entendida esta como sendo a soma do valor atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do contrato a ser quitado e do valor dos danos morais.

Com base no princípio da causalidade, isento o requerido BANCO DO BRASIL S/A do ônus da sucumbência, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação. (...) (fls. 451/452)''.

Recorre a corré Uniesp S/A, alegando, em síntese, que o pagamento de parcelas de amortização do financiamento estudantil (FIES) depende do cumprimento das cláusulas 3.2, 3.3., 3.4., 3.5 e 3.6 do contrato; que a parte Universidade Brasil é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; que ocorreu suspensão dos pagamentos em razão da Resolução n. 38/2020 e que a parte autora não está sofrendo prejuízo; que o artigo 5º-A, §4º, da Lei n. 10.260/2001 estabelece que o beneficiário que tenha débito vencido e não pago em 30/12/2021 poderá liquidá-lo por meio de transação; que está incapacitada de suportar custos operacionais; que não ocorreu dano moral indenizável, cujo valor arbitrado pela r. sentença é excessivo,

além do intuito de prequestionamento.

Recorre o Banco do Brasil a fls. 541/559, alegando, em síntese, que é parte ilegítima; que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos e alterações contratuais, entre outras prerrogativas e deve ser incluído no polo passivo da demanda em razão do litisconsórcio passivo necessário; que há incompetência da justiça estadual; que atuou apenas como agente financeiro, na qualidade de mandatário do FNDE, realizando contratação, arrecadação e cobrança das operações do FIES; que a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato indica o financiado como responsável pelo pagamento; que não teve ciência de que o pagamento do financiamento seria realizado pela corré Uniesp; que a estudante foi informada sobre o contrato e sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais; que não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que agiu em exercício regular do direito ao realizar cobranças de valores de financiamento estudantil e promover negativações; que não ocorreu dano moral indenizável e que não é cabível a declaração de inexistência do débito.

Contrarrazões a fls. 566/581.

O r. despacho de fls. 590 determinou aos apelantes a complementação do valor do preparo recursal, o que foi cumprido a fls. 593/595 e 597/600.

É o relatório.

As apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

De início, anota-se que a r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da corrê Universidade Brasil, tendo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Afasta-se, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta do juízo. A controvérsia nos autos não versa sobre as regras do programa FIES, mas sobre relações jurídicas estabelecidas entre a parte autora e pessoas jurídicas de direito privado, relativas a financiamento estudantil. Assim, não se verifica atração da competência da justiça federal para apreciação do feito, sendo descabida a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.

Ademais, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo banco apelante. A legitimidade passiva do banco se justifica em razão da existência de discussão acerca da relação de direito material estabelecida entre a instituição financeira e a parte autora. Assim, considerando que o réu fez parte da negociação do financiamento estudantil contratado pela autora, não há que se falar em ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Contrato de prestação de serviços educacionais com previsão de pagamento das parcelas do "FIES" no âmbito do Programa "UNIESP PAGA". Aluna que reclama o inadimplemento contratual pelas demandadas. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Banco réu, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela improcedência. EXAME: Preliminar de falta de interesse de agir corretamente afastada na

sentença. Banco demandado que é parte legítima para o polo passivo da Ação, ante a existência de discussão relativa ao contrato de financiamento que tem a Instituição Financeira como agente financiador. Relação contratual em causa que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Obrigação de abstenção da cobrança das prestações do FIES e de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito bem reconhecida portanto. Prejuízo moral indenizável configurado. Indenização que deve ser mantida no mesmo patamar. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1008033-11.2020.8.26.0438; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Recurso da autora restrito à legitimidade do Banco do Brasil: Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida, ante o pedido de impedimento de encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito e procedência nesses termos. Preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitadas. Prescrição inexistente. Denúnciação à lide da FNDE para formação do litisconsórcio passivo necessário. Não cabimento. Inexistência de questionamento quanto ao repasse das verbas provenientes deste fundo. Interesse processual presente. Relação de consumo entre a autora e os réus (vedação do art. 88 do CDC). Ausência de interesse jurídico ou econômico da união. Competência da Justiça Estadual configurada. Recurso das rés acolhido tão somente para afastar a condenação à indenização por dano moral o qual não se encontra configurado no caso. No mais, a autora contratou os serviços da ré, por meio do programa "Uniesp Paga", que consistia no pagamento, pela ré, do programa de financiamento estudantil Fies, conforme oferta divulgada em

propaganda. Ré que invoca a exceção de contrato não cumprido. Descumprimento contratual por parte do aluno não evidenciado. Exigência genérica de "excelência no rendimento escolar". Critério subjetivo. Aprovação do aluno em todas as matérias e com notas altas, nenhuma abaixo de 8,0. Histórico escolar satisfatório, sem qualquer anotação desabonadora. Ótimo desempenho acadêmico demonstrado. Exigência abusiva de participação no ENADE, e de manutenção no mesmo curso. Comprovação das amortizações dos juros (cláusula 3.5) e da realização dos trabalhos voluntários (cláusula 3.3). Recurso da autora provido em parte, reformando-se a sentença para julgar procedente em parte o pedido inicial em relação ao Banco do Brasil para, exclusivamente, impedi-lo de enviar o nome da autora aos órgãos de negativação ao crédito e a protesto. Recurso das rés provido em parte, afastando-se da condenação a indenização por dano moral. Sucumbência recíproca, vedada a compensação dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §14). RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (TJSP; Apelação Cível 1020054-12.2020.8.26.0602; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Com efeito, a contratação do financiamento bancário pela parte autora somente ocorreu em razão da promessa da instituição de ensino de adimplir as parcelas contratuais. Assim, fica caracterizada a coligação dos contratos, por fazerem parte do mesmo contexto fático e econômico, e a consequente responsabilidade do banco corréu, ainda que limitada aos efeitos da declaração de inexigibilidade do débito. Eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. Estabelecimento de ensino. Programa Uniesp Paga. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória

por danos morais com pedido de tutela de urgência julgada parcialmente procedente. Irresignação recursal do Banco corréu. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e denunciação à lide do FNDE afastadas. No mérito, pretensão de afastamento da declaração de inexigibilidade da dívida em relação à autora. Não acolhimento. A instituição financeira corré tem responsabilidade (contratos coligados), mas não solidariedade, ficando sua condenação adstrita à declaração de inexigibilidade do débito em relação à autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1014917-09.2020.8.26.0001; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I Santana 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Lado outro, a requerida Uniesp S/A não comprovou descumprimento de cláusulas do contrato pela estudante que justifique a negativa de pagamento do financiamento após a conclusão do curso.

No mais, o artigo 1º, §5º, Resolução nº 38/2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre: “a suspensão das parcelas, referente aos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências”, expressamente estabelece a faculdade do estudante de solicitar a suspensão das parcelas do financiamento estudantil perante o agente financeiro.

Portanto, não é lícita a conduta da requerida de suspender o pagamento do financiamento por meio do programa Uniesp Paga, diante da ausência de autorização expressa pela Resolução n. 38/2020, e era mesmo de rigor a determinação da instituição de ensino

requerida de pagamento das parcelas do financiamento da autora.

Ademais, a obrigação de quitação do financiamento estudantil foi assumida pela requerida, de modo que não cabe o pedido de determinação para que a estudante realize adesão à transação prevista no artigo 5º-A, §4º, da Lei n. 10.260/2001. Eis a jurisprudência em caso análogo:

“Agravado de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Autora-Agravada que aderiu ao programa “Uniesp Paga” através da contratação do FIES. Comprometimento da universidade Agravante de pagar as prestações do contrato de financiamento firmado mediante o cumprimento de determinadas exigências. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela instituição de ensino Agravante sob o fundamento de que há coisa julgada material, a impugnação em fase de cumprimento de sentença deve estar adstrita às matérias do artigo 525 do Código de Processo Civil e a Lei nº 14.375/2022 não se aplica ao contrato dos autos, celebrado em 26.08.2013. Pedido recursal requerendo que a exequente, ora Agravada, promova a adesão à transação resolutiva instituída pelo art. 5º-A, §4º, V a VII da Lei n. 10.260/2001, em parcela única, com os descontos instituídos pela Lei n. 14.375/2022 e nos termos da Resolução n. 51/2022. Sucessivamente, requereu-se a determinação para que a executada-Agravante promova a adesão à transação. Argumentos recursais que não merecem prosperar. Decisão bem fundamentada. A obrigação de quitar o financiamento estudantil é da executada-Agravante, que não pode determinar que a exequente-Agravada seja compelida a aderir à pretendida transação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2271928-27.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023)

Quanto ao dano moral, com efeito, houve frustração da expectativa da autora de ter seu financiamento estudantil pago pela instituição de ensino ré e de não apresentar dívida pendente após a conclusão do curso, tendo ocorrido cobranças diretamente do agente financeiro, incluindo-se negativas e protesto de dívida (fls. 145/146), o que ocasionou abalo moral que ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando-se violação a direitos da personalidade.

Assim, a quantia fixada pela r. sentença, de R\$ 10.000,00, mostra-se razoável e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto e os precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido:

"APELAÇÕES – Consumidor – Prestação de serviços educacionais – Programa "UNIESP PAGA" – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Apelo da instituição de ensino – Alegação de descumprimento contratual pela discente que configura inovação recursal – Argumentação sobre requisitos para expedição de diploma que não guarda pertinência com a causa – Requerimento de indeferimento de inversão de ônus da prova genérico – Pontos em que o recurso não comporta conhecimento – Mérito – Excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor não configurada – Ausência de obrigação legal da discente de pleitear a suspensão de parcelas do financiamento estudantil cuja responsabilidade pelo pagamento foi assumida contratualmente pela instituição de ensino – Política pública em questão que não se destina a pessoas jurídicas de direito privado exploradoras de atividade econômica – Apelo da discente – Insuficiência do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Acolhimento – Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que encontra fundamento nas

circunstâncias do caso concreto – Inclusão do valor da condenação por danos materiais na base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência – Inteligência do artigo 85, § 2º, do CPC – Majoração da verba honorária em razão da sucumbência recursal – Sentença reformada – Recurso da instituição de ensino parcialmente NÃO CONHECIDO e IMPROVIDO na parte conhecida – Recurso da discente PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001866-20.2022.8.26.0466; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

"Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenizatória. Programa 'Uniesp Paga'. O Banco do Brasil tem legitimidade para integrar a lide, pois é representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no contrato de financiamento estudantil que é coligado ao contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, cujo cumprimento a autora pretende. Tendo a r. sentença reconhecido que as instituições de ensino devem pagar o saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, não é razoável que a autora permaneça como responsável pelo financiamento, inclusive com a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Financiamento deve ser transferido para as instituições de ensino rés e a negativação do nome da autora deve ser excluída. As circunstâncias descritas nos autos fundamentam a condenação das instituições de ensino rés ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$10.000,00. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1077500-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Por fim, dá-se por prequestionada a matéria.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da requerida Uniesp S/A para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora